



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº**  
0600379-92.2023.6.21.0000

**Requerente:** DANUBIA BORGES SAMORA

**Relator:** DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2010. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. NECESSIDADE DE INSTRUIR O PROCESSO COM PROVA DE RECOLHIMENTO DE VALORES DEVIDOS E TODOS OS DADOS E DOCUMENTOS QUE DEVERIAM TER SIDO APRESENTADOS À ÉPOCA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS A QUE SE REFERE O REQUERIMENTO. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.**

Trata-se de pedido de regularização de contas referentes às eleições 2010 formulado por DANUBIA BORGES SAMORA, regulado pelo art. 80, § 2º, inciso V, da Resolução TSE n. 23.607/2019. (ID 45577785)

Expedido o Edital (ID 45579595), prestadas as informações pela unidade técnica (ID 45592866), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 45579376) deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE).

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à requerente. Vejamos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É cediço que julgadas as contas não prestadas, é possível formular pedido de regularização das contas, o qual não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, exige-se do requerente determinadas obrigações, dentre elas a apresentação de documentos e recolhimento de valores devidos, bem como há a possibilidade de aplicação das mesmas sanções oriundas de uma prestação de contas.

Ora, se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade dos partidos/candidatos burlarem a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressando com pedido de regularização.

Feitas estas considerações, verifica-se na informação do ID 45592866, que a Unidade Técnica consignou expressamente o seguinte, *in verbis*:

Da análise da documentação acostada neste processo, verificou-se que a prestadora de contas juntou os demonstrativos emitidos pelo sistema de prestação de contas eleitorais SPCE-2010 e documentos (ID 45577786 a 45577789). Em consulta ao sistema, constatou-se que a mídia foi recepcionada no dia 30 de outubro de 2023 por este TRE, sob número de controle 8570124457.

Nesse contexto, informa-se que:

1) Não há indícios de recebimento e utilização de recursos públicos - Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha

2) Não há indícios de recebimento de fonte vedada

3) **Há indícios de recebimento de recursos de origem não identificada.**

3.1) **Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 10 e 21 Resolução TSE nº 23.217/2010: (...)**

3.2) **Relativamente aos recursos financeiros empregados na campanha, observou-se na conta bancária 3000024009, agência 494, Caixa Econômica Federal, o ingresso de recursos no montante de R\$ 2.400,00, sendo que as receitas de R\$ 200,00 no dia 06/10/2010 e de R\$ 200,00 no dia 18/10/2010 não possuem identificação do CPF depositante. A prestadora declarou ausência de movimentação financeira na prestação**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**de contas de campanha entregue, a qual não reflete a movimentação financeira observada. (...)**

Neste sentido, **considera-se irregular o montante de R\$ 1.250,00 (itens 3.1 e 3.2) em desacordo com os artigos 10, 18, 21 e 24, da Resolução TSE n. 23.217/2010.** (ID 45592866 - *grifou-se*)

Destarte, em face das omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral apontados pela Unidade Técnica e pela não comprovação do recolhimento dos valores considerados irregulares, o **indeferimento do pedido de regularização é medida que se impõe.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de regularização das contas da candidata DANUBIA BORGES SAMORA, relativas às eleições de 2010.

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2023.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral.